



DATA  
05.04.2022

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

TIPO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PP	PR	01/06

## **Emenda Aditiva**

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.112 de 2022, o seguinte artigo:

**Art. 6º.** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes redação:

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, engenharia, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, além de outras atividades previstas em lei, no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Anexo I do Código de Trânsito foi alterado pela Medida Provisória convertida na Lei 14.221, de 21 de outubro de 2021





CD/22465.80903-00

trazendo inovação ao diferenciar AGENTE DE TRÂNSITO de AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

Para completa conceituação do novel termo AGENTE DE TRÂNSITO, é importante observar o conteúdo da Constituição da República que traz no artigo 144:

*Art. 144. (...)*

*§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:*

*I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e*

*II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.*

O CONCEITO atual no Anexo I traz a definição de forma incompleta quando comparado ao texto constitucional, pois não consta a atividade de “engenharia” e a informação de que outras atividades também podem compreender as exercidas pelos agentes de trânsito, pois atualmente o CTB possui o seguinte conteúdo:

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Portanto apresento esta Emenda a fim de que o texto aprovado na Medida Provisória anterior, convertida na Lei 14.221,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente por (61) 3215-5201 dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224658090300>



CD 224658090300\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PP/PR**

de 21 de outubro de 2021, possa ser adequada de maneira a acompanhar o texto Constitucional e ser completa em seu conteúdo.

Por fim, solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2022.

# CHRISTIANE DE SOUZA YARED

## PP-PR



CD/22465.80903-00